



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13054.000836/2003-81
Recurso nº 154.665 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº 106-17.090
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente PLANTA E OBRA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que rejeitou a preliminar de tempestividade.

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO
PROCESSUAL**

A declaração de intempestividade da impugnação, pelo Acórdão de primeiro grau, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANTA E OBRA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente



Maria Lúcia Botelho
MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 e 4, integrado pelos demonstrativos de fls. 5 a 11, pelo qual se exigem as importâncias de R\$64,63, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora; e de R\$449,44, a título de Multa Isolada.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 4, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou:

- a) falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata;
- b) falta de pagamento de multa de mora.

Conforme despacho de fl. 45¹ da unidade de origem, a contribuinte apresentou, extemporaneamente, a impugnação de fl. 1, argüindo como preliminar a tempestividade da petição, alegando que na data em que recebeu o auto de infração as repartições da SRF estavam fechadas devido a uma greve, “*retornando somente em 02/09/2003*”.

Analisando a impugnação apresentada pela contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS), rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação, proferindo o Acórdão nº 10-9.689 (fls. 46 e 47), de 05/09/2006, assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

TEMPESTIVIDADE. FALTA DE PROVA.

Não se conhece do mérito de impugnação apresentada mais de trinta dias depois da ciência do auto de infração, quando a preliminar de tempestividade suscitada limita-se a alegar greve dos funcionários responsáveis pelo seu recebimento, sem, entretanto, prová-la.

¹ Cabe salientar que nos autos, por erro na numeração das folhas, existem duas de número 45. A segunda folha 45 refere-se a despacho de encaminhamento do presente processo a DRJ Porto Alegre.

mf
2

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 25/09/2006 (vide AR de fl. 54), a contribuinte apresentou, em 24/10/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 55 e 56, instruído com os documentos de fls. 57 a 69, alegando, em síntese:

- não se conforma com a decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de tempestividade levantada, sem ao menos analisar se a contribuinte pagou ou não o tributo exigido;
- reafirma que no período de apresentação da impugnação as repartições federais estavam em greve e por isso não pode apresentar a referida petição em tempo hábil;
- para comprovar a alegação de que as repartições estavam em greve no período em discussão, anexa quatro publicações do jornal local de maior circulação, sendo que a do dia 30/08/2003 fala sobre o início e término da alegada paralização.

Processo que compôs o Lote nº 03, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 71 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como no relatório deste Acórdão se viu, a recorrente se insurge contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre (RS) que rejeitou a preliminar de tempestividade e, no mérito, não conheceu da impugnação.

Ante a declaração de intempestividade da impugnação, pela decisão de primeiro grau, entendo que o recurso deve ser conhecido apenas quanto à argumentação pertinente à tempestividade da inicial.

Como se sabe, de acordo com art. 15 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, o prazo para interposição de impugnação é de 30 dias contados data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme extrato de consulta anexado à fl. 45, a contribuinte foi intimada do presente Auto de Infração em 21/07/2003, protocolizando a impugnação apenas em 11/09/2003 (vide carimbo da ARF São Leopoldo à fl. 1), e, portanto, fora do prazo previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

Muito embora alegue a interessada que no período de apresentação da impugnação as repartições federais estavam em greve e por isso não pode apresentar a referida petição em tempo hábil, não logrou comprovar suas alegações.

Os recortes de jornais juntados aos autos não fazem prova de que as repartições da Secretaria da Receita Federal estivessem fechadas e nem de que o setor competente para receber as impugnações não estivesse funcionando no período alegado. Ademais, a própria interessada afirma em sua impugnação que o retorno ao trabalho teria se dado no dia 02/09/2003 enquanto sua impugnação foi protocolizada em 11/09/2003, ou seja, 9 dias depois.

Destarte, há que se ratificar a decisão *a quo* que rejeitou a preliminar de tempestividade e no mérito não conheceu da impugnação. Ressalte-se que a consequência direta da rejeição da preliminar de tempestividade é a preclusão do direito da contribuinte se insurgir contra o mérito da exigência, razão pela qual a decisão recorrida não se manifestou, acertadamente, a respeito do pagamento ou não do tributo.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso, ratificando a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008.


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga